

# **INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - POSSIBILIDADE JURÍDICA CONSULTA**

*Antonio Renato Alves Rainha*  
Conselheiro do TCDF - Relator

Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tendo por objeto a possibilidade jurídica da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre débitos reconhecidos administrativamente e, em caso afirmativo, por quais índices e periodicidade.

Aplicação dos juros de mora na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal, demais Cortes Superiores e Conselhos do Poder Judiciário: 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001; 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 – art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97).

Atualização monetária: incidência do disposto no anexo da Portaria nº 212/2002 – TCDF (Dispõe sobre a utilização do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC) e na Lei Complementar nº 435/2001.

A partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Decisão nº 3.013/2011 (fls. 185).

Ofício nº 1.428/2011 – GAB/SEG (fls. 264/265). Solicitação de posicionamento acerca da incidência da Lei Federal nº 11.960/2009.

Recebimento do pedido pela 4ª Inspeção de Controle Externo como Embargos de Declaração (fls. 272).

Conhecimento do Ofício nº 1.428/2011 – GAB/SEG. provimento dos Embargos. Recomendação.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos, na presente etapa processual, de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Secretário de Estado de Governo em face da Decisão nº 3.013/2011, que estatuiu:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I) informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos integrantes do complexo administrativo distrital que esta Corte de Contas tem por regulares os seguintes critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a servidores distritais: a) juros de mora: a.1) 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001; a.2) 0,5% (meio por cento) ao mês de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 – art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97); b) correção monetária – incidência do disposto no anexo da Portaria nº 212/2002 – TCDF e na Lei Complementar nº 435/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança;

II – firmar o entendimento de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles imposto de renda;

III – autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

No Ofício nº 1.428/2011 – GAB/SEG, a mencionada autoridade asseverou e solicitou:

Observa-se que a Decisão nº 3.013/2011, em 18 de julho de 2011, só reconhece a aplicação da Lei 11.960/2009, de 30 de julho de 2009, e não define o momento exato de sua aplicabilidade: **se a partir de sua vigência ou a partir da própria Decisão**, modifica o entendimento até então estabelecido, tido como correto, aplicado e respeitado pelo GDF, criando, dependendo dos interesses envolvidos, ao menos, duas possibilidades de entendimento.

A primeira, defendida pelos requerentes, considera que os cálculos de correção monetária e juros realizados entre 30 de julho de 2009, data da Lei 11.960/2009, e 18 de julho de 2011, data da Decisão nº 3.013/2011 do TCDF, devem ser revistos.

A segunda, defendida pela Diretoria de Gestão de Pessoas/UAG/SEG, com base nos princípios constitucionais, sobretudo na segurança jurídica, sem perder de vista todo o aspecto operacional, considera que os cálculos de correção monetária e juros com base no novo entendimento devem ser aplicados para os pedidos feitos a partir da Decisão nº 3.013/2011 do

TCDF, ou ainda, de forma mais abrangente, para aqueles pedidos, que embora tenham sido feitos antes da Decisão, só tenham sido deferidos após o dia 18 de julho de 2011, data da publicação da Decisão nº 3.013/2011 do TCDF; pois, refazer todos os cálculos dos pagamentos realizados pelos poderes executivo e legislativo do Distrito Federal nos últimos dois anos provocaria um dispêndio imensurável.

Diante deste dilema, e vislumbrando novos pedidos baseados na mesma Decisão do TCDF, solicitamos de Vossa Senhoria, com a **urgência que a matéria exige** um POSICIONAMENTO, no sentido de dirimi-lo e definir o entendimento a ser adotado, de forma homogênea, no Governo do Distrito Federal.

É o relatório.

## VOTO

Os presentes Embargos de Declaração são manifestamente intempestivos, pois opostos em **17.10.2011**, quando a decisão embargada foi proferida em **30.06.2011**. Todavia, considerando a natureza da matéria e a urgência atribuída ao assunto agitado no recurso, proponho que o Tribunal dele conheça, em caráter excepcional.

Quanto ao mérito, verifico que a Lei Federal nº 11.960, publicada em 30.06.2009, prevê:

**Art. 5º** O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

A Decisão nº 3.013/2001, ao fixar os critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a servidores distritais, estabeleceu, de forma inequívoca, que a data de publicação da referida lei é o marco a ser considerado para a incidência da atualização monetária e juros, até o efetivo pagamento.

Ora, no voto condutor da decisão embargada, afirmei, expressamente, que a norma em tela tem caráter nacional, razão pela qual sua aplicação, obrigatoriamente, dar-se-á a partir da data de sua vigência e não da data de publicação da deliberação recorrida.

Sobre a incidência das disposições da Lei Federal nº 11.960/09, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1349212

Relator(a) HUMBERTO MARTINS

Fonte DJE DATA:18/02/2011

Ementa ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. LEI SUPERVENIENTE N. 11.960/09. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.**

1. O STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, há de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

2. A Lei superveniente n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental e material, razão por que não pode incidir nos processos em curso. Agravo regimental improvido.

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 962978

Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Fonte DJE DATA:17/12/2010

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL F. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO.**

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal. Precedentes.

2. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. A Terceira Seção, no julgamento de recurso especial repetitivo, pacificou a tese de que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Precedentes.

4. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009 somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência, não se aplicando à espécie.

5. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta

*Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.*

*6. Agravo regimental improvido.*

RESP - RECURSO ESPECIAL – 1212266

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Fonte DJE DATA: 02/12/2010

**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. **SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA EM ÉPOCA ANTERIOR À LEI Nº 11.960/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DAS MULTAS PROCESSUAIS.**

*1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.*

*2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência.*

*3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.194.452/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1.165.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.9.2010; AgRg no REsp 1.166.267/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.5.2010.*

*4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).*

*5. Recurso especial parcialmente provido.*

O que se depreende das decisões em destaque, é que as disposições da Lei Federal nº 11.960/09 incidirão a partir de sua vigência (30.06.2009). Portanto, carece de fundamento jurídico pretender que seus efeitos incidam a partir da data de publicação da Decisão nº 3.013/2011 (30.06.2011).

Vou além. Diante do que venho de asserir e destacar, tenho por correto concluir, sobretudo se considerarmos os efeitos da coisa julgada, que outro tratamento merecerão os débitos decorrentes de condenação judicial, ainda que a Administração tome a iniciativa de solvê-los, total ou parcialmente, motivada pela existência de reiteradas decisões que lhe foram desfavoráveis.

Neste caso, entendo que a Decisão nº 3.013/2011 define quais são os critérios de incidência da correção monetária e dos

juros moratórios a serem observados, sendo regular a aplicação de efeitos financeiros retroativos, se isto restar consignado no decreto judicial.

Neste caso, o servidor deverá renunciar à percepção dos valores referentes aos juros e/ou correção monetária pela via judicial, cumprindo a Administração comunicar ao órgão jurídico competente se quitou, total ou parcialmente, o débito reconhecido administrativamente, refira-se a juros e/ou a correção monetária.

Caberá ao órgão jurídico verificar se ocorreu pagamento em duplicidade o que, ocorrendo, ensejará o ajuizamento de ação objetivando reaver os valores indevidamente percebidos.

A propósito, servidores de diversos órgãos tem indagado meu gabinete acerca do procedimento a ser adotado no tocante a expressão “até o efetivo pagamento”, constante do item “I.c” da Decisão nº 3.013/2011, que estatuiu:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I) informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos integrantes do complexo administrativo distrital que esta Corte de Contas tem por regulares os seguintes critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a servidores distritais:

a) juros de mora: a.1) 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001; a.2) 0,5% (meio por cento) ao mês de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 – art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97);

b) correção monetária – incidência do disposto no anexo da Portaria nº 212/2002 – TCDF e na Lei Complementar nº 435/2001;

c) a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança;...”

Constatei que existem instrumentos que auxiliam na solução do problema, entre eles a tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, denominada “Série 7811 – Taxa de Juros – Taxa Referencial (TR) – Primeiro dia do mês”, que pode ser consultada no seguinte endereço da web: [http://www.jf.jus.br/cjf/controle-interno/divulgacao-de-dados-ipca-e/IPCA\\_E%20%20ate%20set2011.pdf/view](http://www.jf.jus.br/cjf/controle-interno/divulgacao-de-dados-ipca-e/IPCA_E%20%20ate%20set2011.pdf/view).

Finalmente assinalo que, na mesma linha do Relatório/Voto que proferi nestes autos e que originou a Decisão nº 3.013/2011, bem

como do que venho de asseverar, o Poder Judiciário editou várias normas disciplinando o assunto em pauta, entre elas as Resoluções nº 106/2010 do Conselho da Justiça Federal e 61/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A esta última foi atribuída o seguinte teor:

Art. 1º Fica referendado o Ato n.º 48 da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22 de abril de 2010, nos seguintes termos:

### **ATO N.º 48/2010 – CSJT.GP.SE**

*Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum do Colegiado,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos magistrados e servidores, de dívidas de exercícios anteriores pelos diversos órgãos da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tratamento equânime aos magistrados e servidores por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes;

CONSIDERANDO as decisões administrativas e a fixação de índices por parte dos Tribunais Superiores (PA nº 333.568/2008 – STF, PA nº 323.526/2008 – STF, PA nº 3.579/2008 – STJ, PA nº 200616031 – CJF);

CONSIDERANDO que a adoção para as decisões administrativas dos critérios de correção monetária e de juros previstos pela Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e Lei nº 11.960/2009, garante igualdade de tratamento com as decisões obtidas pela via judicial;

CONSIDERANDO o prazo prescricional estabelecido no decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a competência da Advocacia Geral da União como órgão de representação judicial e extrajudicial; e

CONSIDERANDO os procedimentos previstos na Lei nº 9.784/99;

**RESOLVE:**

Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores – passivos - da União para com magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão estabelecer:

I – o lapso temporal gerador da dívida, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal;

II – o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis;

III – os índices de atualização monetária, quando aplicáveis, quais sejam, UFIR até outubro de 2000 e INPC de novembro de 2000 a 29 de junho de 2009;

IV – os juros de mora, quando aplicáveis, os quais serão de 1% (um por cento) até agosto de 2001 e 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009;

V – que a partir de 30 de junho de 2009, para a atualização monetária e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e

VI – que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário.

Art. 2º A inclusão na proposta orçamentária de dotação específica para pagamento de passivos deverá observar:

I – menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento;

II – menção se o pagamento será parcelado ou não e, em caso positivo, em quantas vezes;

III – memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e

IV – indicação dos beneficiários.

Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de passivos que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão:

I – publicadas na imprensa oficial;

II – comunicadas à Advocacia Geral da União; e

III – comunicadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:

I – apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;

II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até 29 de junho de 2009;

III – aplica-se o percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos; e

IV – corrige-se o montante apurado em 29 de junho de 2009 até a data do pagamento pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

§1º Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente até 29 de junho de 2009, pelos mesmos índices adotados para a correção do principal, observando-se daí em diante o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta Resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes.

Art. 5º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, observadas as previsões da Constituição Federal e das Resoluções CNJ nº 13 e nº 14.

Art. 6º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição



*para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.*

*Art. 7º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi nem será recebido pela via judicial.*

*Art. 8º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiários, de forma proporcional.*

*Art. 9º Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102.*

*Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 22 de abril de 2010.*

*Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA*

*Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 30 de abril de 2010."*

Penso ter apresentado seguras referências para que se dê razoável encaminhamento aos diversos aspectos que envolvem o assunto posto nos autos, bem como atendido à solicitação formulada pelo Senhor Secretário de Estado de Governo.

Destarte, atento ao que venho de asserir, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I - tome conhecimento do Ofício nº 1.428/2011 – GAB/SEG, subscrito pelo Senhor Secretário de Governo do Distrito Federal;

II - conheça e dê provimento aos Embargos de Declaração opostos pela referida autoridade, informando-a que, no tocante a incidência da Lei Federal nº 11.960/2009, este Tribunal tem por regular o procedimento que observe a data de vigência do referido diploma legal (30.06.2009);

III - em atenção aos efeitos da coisa julgada e tendo por referência o disposto no art. 1º-F Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, considere regular a atribuição de efeito retroativo aos cálculos relativos ao reconhecimento administrativo de débito decorrente de condenação imposta à Fazenda Pública distrital, desde que se observe estritamente o estabelecido no decreto judicial e, no que couber, os critérios fixados na Decisão nº 3.013/2011, ainda que o pagamento decorra de iniciativa da Administração Pública, motivada pela existência de reiteradas decisões que lhe foram desfavoráveis;

IV - recomende aos órgãos e entidades distritais que, observando as suas peculiaridades administrativas, busquem disciplinar o assunto em exame atentando para o que deflui do presente voto, das disposições da Decisão nº 3.013/2011, das Resoluções nº 106/2010 do Conselho da Justiça Federal e 61/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como da tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, denominada “Série 7811 – Taxa de Juros – Taxa Referencial (TR) – Primeiro dia do mês”, que pode ser consultada no seguinte endereço da web: [http://www.jf.jus.br/cjf/controle-interno/divulgacao-de-dados-ipca-e/IPCA\\_E%20%20ate%20set2011.pdf/view](http://www.jf.jus.br/cjf/controle-interno/divulgacao-de-dados-ipca-e/IPCA_E%20%20ate%20set2011.pdf/view).

---

**Processo nº 31.108/2010**  
**Decisão nº 6.802/2011**